RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.971 - MG (2018/0203793-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ALESSANDRO JOSÉ FURTADO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPE com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 105 da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado como incurso nas sanções do artigo 306, § 1º, II, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), à pena de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por restritiva de direitos, 10 dias-multa e 3 meses de suspensão da habilitação para dirigir (fls. 89/91).

A defesa interpôs recurso de apelação que foi provido, por maioria, para absolver o recorrido. O acórdão ficou assim ementado:

> *APELAÇÃO CRIMINAL - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - CRIME DE PERIGO CONCRETO - INEXISTÊNCIA DE NARRATIVA DO RISCO EFETIVO NA DENÚNCIA - RECURSO PROVIDO.*
>
> *EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ARTIGO 306 DO CTB - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A conduta do apelante está devidamente prevista no artigo 306 do CTB por ser o delito em questão de mera conduta e de perigo abstrato, inexigindo a lei a efetiva exposição de outrem a risco. 2. Mantém-se a condenação porquanto comprovadas a autoria e a materialidade, admitindo-se a comprovação da embriaguez por outras vias diversa do teste de alcoolemia. 3. Recurso desprovido. (V.V.) (fl. 129)*

Embargos de declaração opostos pelo MPE foram rejeitados, conforme acórdão de folhas 158/164.

Em sede de recurso especial, o MPE alegou violação ao disposto no artigo 306 do CTB, porquanto o Tribunal de origem considerou o delito como de perigo concreto para absolver o recorrido. Entende que se trata de delito de perigo abstrato.

Requereu seja restabelecida a sentença condenatória.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 187/189.

O recurso especial foi admitido (fls. 191/192).

O Ministério Público Federal – MPF opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 205/212).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem absolveu o recorrido porque a denúncia não narrou o perigo concreto da conduta exigida pela hipótese normativa do art. 306 do CTB. Cito o trecho:

> *Por diversas vezes já me manifestei no sentido de que o delito descrito no artigo 306 do CTB é de perigo concreto, exigindo, para a sua configuração, o efetivo risco provocado pelo condutor embriagado à segurança viária.*
>
> *Tal entendimento escuda-se no princípio da lesividade ou ofensividade, corolário do princípio da reserva legal e implicitamente enunciado no artigo 13, caput, do Código Penal.*
>
> *O perigo concreto de lesão à segurança viária não restou provado nos autos (aliás, nem mesmo descrito na declaração da única testemunha ouvida em juízo). Há depoimento de um policial no sentido de que o recorrido foi abordado e apresentava visíveis sinais de embriaguez.*
>
> *Por considerar que o crime do artigo 306 do CTB exige perigo concreto de lesão para a segurança viária, bem jurídico penalmente tutelado na legislação citada; que tal narrativa não foi feita pela acusação, que descreveu, ao meu entender, tão-somente uma infração administrativa, absolvo o apelante (fl. 131).*

Pois bem, conforme precedentes, o delito do art. 306 do CTB é de perigo abstrato:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 129, § 2.º, INCISOS I, II, III E IV, C.C OS ARTS. 70 E 18, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 306, CAPUT, C.C. O §§ 1.º E 2.º, DA LEI N.o 9.503/1997. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CONDUTA TÍPICA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. LAUDO COMPLEMENTAR. PRESCINDIBILIDADE PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está*

fixada no sentido de que é de perigo abstrato o delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro e de que, para a tipificação do citado crime, a partir da vigência das Leis n.os 11.705/2008 e 12.760/2012, não há exigência quanto a estar comprovada a modificação da capacidade motora do agente.

5. Recurso desprovido (RHC 100.250/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

[...]

APELO NOBRE FULCRADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE.

[...]

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE . PLEITO ABSOLUTÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA DO ACUSADO. DESNECESSIDADE. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. REEXAME DE MATÉRIA FATICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBLIDADE.

1. O crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com a concentração de álcool por litro de sangue maior do que a admitida pelo tipo penal. Precedentes.

[...]

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50). REQUISITOS PARA CONCESSÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7/STJ.

[...]

2. Agravo não conhecido (AgRg no AREsp 1241914/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/06/2018).

Diante do exposto, com fundamento na súmula 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença condenatória.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator